



Acórdão 00540/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 03072/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMAG - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: HILARIO ANTONIO NUNES LOUREIRO

Responsável: RENATO PEREIRA SOBRINHO, EDMILSON MARTINS SCHWENCK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR JURISDICIONADO: SECRETARIA
DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ -
EXERCÍCIO 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO –
RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da **Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz - SEMAG**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade dos **Srs. Renato Pereira Sobrinho e Edmilson Martins Schwenck**, então gestores da Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº

43/2017, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 00544/2020-2 (evento 48) e Instrução Técnica Inicial 0004/2021-2 (evento 49), sugerindo-se citação dos responsáveis para esclarecer o indicativo de irregularidade a seguir listado:

- ✓ 3.4.1 Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%.

Base Legal: Art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.212/1991, IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º e a alíquota RAT no Anexo V do Decreto Federal nº 6.957/2009.

Por meio da Decisão SEGEX 00005/2021-7 (evento 50), o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ os responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00544/2020-2 e na Instrução Técnica Inicial 0004/2021-2.

O Srº. Renato Pereira Sobrinho, termo de citação 00037/2021-7 (evento 51), apresentou tempestivamente a defesa 00275/2021-8 (evento 57). Já o Srº. Edmilson Martins Schwenck, termo de citação 00038/2021-1 (evento 52), no prazo legal, apresentou a manifestação e justificativa 00130/2021-8 (evento 58), e a peça complementar 11548/2021-1 (evento 59).

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00888/2021-1 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares.

Além disso, sugeriu recomendar à Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 01439/2021-9, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, que **anuiu com os termos da ITC 00888/2021-1**, para que as contas da Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz – SEMAG, relativas ao exercício financeiro de 2019, sejam julgadas regulares, sem prejuízo de expedição da recomendação proposta pela Unidade Técnica na ITC 00888/2021-2.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador da Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz - SEMAG, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. **Renato Pereira Sobrinho** e **Edmilson Martins Schwenck**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 00544/2020-2 e a Instrução Técnica Conclusiva ITC 0004/2021-2, com as quais anuiu o Ministério Público de Contas, no parecer: 01439/2021-9:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Agricultura de Aracruz**, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, de responsabilidade do **Sr. Edmilson Martions Schwenck e do Sr. Renato Pereira Sobrinho**

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelos gestores responsável, nos termos da Instrução Normativa 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Srº **Sr. Edmilson Martions Schwenck e do Sr. Renato Pereira Sobrinho**, no exercício de funções de ordenador de despesas do Secretaria Municipal de Agricultura de Aracruz, exercício de 2019, na forma do o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Considerando ainda a conclusão do Relatório Técnico, acrescenta-se sugestão de **RECOMENDAR** à Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-540/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 - Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelos Srs. **EDMILSON MARTIONS SCHWENCK E DO SR. RENATO PEREIRA SOBRINHO**, na função de ordenadores, relativo ao exercício financeiro de 2019, à frente da Secretaria Municipal de Agricultura de Aracruz, na forma do art. 84,

inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal.

1.2 – RECOMENDAR ao gestor da Secretaria Municipal de Agricultura de Aracruz, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

3 - Dar ciência aos interessados;

1.4 - Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5 - Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões